ELETRIFICA
Construção e Manutenção Elétrica Ltda

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA DME DISTRIBUIÇÃO S.A. - DMED

Concorrência n° 005/2016
Processo nº 244/2016

ELETRIFICA CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 18.933.723/0001-09, situada à Rua João Burza Neto nº 36, Bairro Avenida em Ouro Fino – MG, neste ato representada por seu sócio Sr. Higor Altarugio Righi, brasileiro, solteiro, empresário, portador do CPF 337.173.138/35 e RG 16.131.841 PC/MG residente à Rua Sebastião Fagundes em Pouso Alegre – MG, *e-mail*: tania.cristina@eletrifica-ltda.com.br; onde recebe intimações, vêm IMPUGNAR o edital Concorrência, pelos motivos que a seguir expõe:

DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1. A presente impugnação ao edital tem fundamento no art. 41, §2º da Lei 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

2. Do mesmo modo, o instrumento convocatório se manifesta, estabelecendo diretrizes ao procedimento:

DOS ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

7.1. Será facultada a qualquer cidadão, a impugnação ao edital, nos termos do art. 41, da Lei 8.666/93, conforme situação e condições ali estabelecidos, podendo fazê-lo no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data de abertura dos envelopes, sendo que decairá do direito de impugnar os termos do edital o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação.

3. Desta forma, estado de acordo com os critérios pré-estabelecidos em Edital, manifestar-se a Licitante, tempestivamente, para impugnar o que segue.

DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

4. Para o dia 06 de Janeiro de 2017, fará realizar Sessão Pública de Concorrência do tipo menor preço no endereço Rua Amazonas, 65 – Centro – Poços de Caldas – MG.

5. Em análise aos requisitos estabelecidos pelo Instrumento Convocatório, mais precisamente no que se refere aos critérios de habilitação, a ora Impugnante constatou a exigência de atestado de capacidade técnica expedido por Distribuidora de Energia Elétrica contido nas exigências de comprovação de qualificação técnica:

[...]

6.3.2.5.3. Atestado (s) de capacidade técnica expedido (s) por **Distribuidora de Energia Elétrica**, que comprove (m) que o (s) **RESPONSÁVEL (EIS) TÉCNICO (S)** citado (s) **nos itens acima** executou (ram) atividades pertinentes e compatíveis em características com o objeto desta licitação, DEVIDAMENTE REGISTRADO / ACERVADO NO CREA, contemplando principalmente:

(i) A execução de serviços em redes 15 kv e, com no mínimo, as seguintes características:
a - Comprovação de execução de serviços em redes de distribuição desenergizadas.

b - Comprovação de execução de serviços em redes de distribuição energizadas.

(ii) Serviços de limpeza de faixa de servidão, poda de árvores e aceiro de postes próximas a redes elétricas.

6.3.2.5.4. Atestado (s) de capacidade técnica expedido (s) por **Distribuidora de Energia Elétrica**, que comprove (m) que **a LICITANTE** executou satisfatoriamente serviços com características semelhantes com o objeto desta licitação, contemplando no mínimo as seguintes características:

a) serviços referentes a reforma e construção de rede elétrica;
c) serviços referentes à poda de árvore;
d) serviços referentes a limpeza de faixa e aceiros de poste;
Observação: Será admitida a apresentação de um ou mais atestados para comprovação dos itens acima.

6. Depreende-se do excerto que o Instrumento Convocatório estabelece que as empresas licitantes deverão apresentar atestado de capacidade técnica expedido por Distribuidora de Energia Elétrica tanto da parte do responsável técnico quanto da licitante.

7. Ademais disso, limita a licitante apresentar somente atestados de capacidade técnica expedidos por Distribuidora de Energia Elétrica, sendo que qualquer licitante que não apresentar os documentos exigidos imediatamente restará inabilitado do processo.

8. Entende a ora Impugnante, que a previsão editalícia que se refere a qualificação técnica deve ser revista, isso porque ofende frontalmente princípios e diretrizes legais trazidas pela Lei de Licitações e Contratos administrativos, assim como entendimento jurisprudencial e doutrinário, espelhando restrição de licitantes em potencial, e por consequência, afastamento do interesse maior da Administração Pública que é o de contratar o menor preço.

9. Isto posto, a ora Impugnante passa a expor suas ponderações atacando os critérios que julga inoportuno, para ao final requerer as devidas readequações.

DOS FUNDAMENTOS

10. Em primeiro momento, faz-se mister que a exigência do atestado de capacidade técnica emitido somente por Distribuidora de Energia Elétrica, restringe a participação de inúmeras empresas, sendo que o tipo do serviço que será executado não é prestado somente para Distribuidora de Energia Elétrica, podendo ser apresentado atestado emitido por outras empresas.

11. Então, não se discute a discricionariedade da Administração em se estabelecer critérios de qualificação técnica que pretende, mas sim, os limites desta discrionariedade, que no caso concreto se materializa através do que o artigo 30, §5º da Lei 8.666/93:

§ 5o **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão** com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, **que inibam a participação na licitação**. (Grifo nosso).

12. Assim, de acordo com o texto legal transcrito, cabe à Administração definir as exigências da qualificação técnica desejada dos licitantes, desde que as exigências não inibam a participação na licitação.

13. Vale ressaltar que as exigências constantes nos itens 6.3.2.5.3 e 6.3.2.5.4, do referido item editalício, agridem o maior número de empresas participantes, em razão da limitação de atestados emitidos por Distribuidora de Energia Elétrica. No caso, se uma empresa que comprova a execução equânime de um serviço, demonstrará a mesma capacidade que outras empresas que o tenham executado, já que a complexidade de execução sertã, absolutamente, a mesma.

14. Com efeito, uma empresa que possui competência comprovada em execução de obras equivalente à do objeto do edital, ou seja, que já obteve êxito em obras de complexidade compatível com a presente, está apta a participar do certame.

15. Outrossim, no mesmo momento em que é limitada a apresentação de atestados, está também ocorrendo uma restrição ao número de participantes do certame, o que é absolutamente reprovável e agressivo à livre concorrência.

16. Conforme se verifica do acima exposto, tais exigências só vêm comprovar a inadequação do Edital de Pré-Qualificação aos preceitos administrativos e constitucionais, limitando excessivamente o universo de empresas participantes, razão pela qual oportuno trazer o texto da Lei 8.666/93.

> **"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-a:**
>
> **II - Comprovação de aptidão para desenvolvimento de atividade pertinente e compatível (...) com o objeto da licitação (...).**
> **Parágrafo 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados (...) limitadas as exigências a:**
>
> **a) quanto à capacitação técnico-operacional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes,limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da**

licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"

17. Por sua vez, HELY LOPES MEIRELLES afirmava que:

> **"A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, que mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais." (in Direito Administrativo Brasileiro, 18ª Edição, Malheiros Editores, pg. 249)**

18. E, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO ensina:

> **"O princípio da isonomia ou igualdade dos administrados em face da Administração firma a tese de que esta não pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio do impessoalidade**
>
> **Uma vez que os interesses que lhe incumbe perseguir são pertinentes à Sociedade como um todo, quaisquer atos que os órgãos administrativos pratiquem devem, necessariamente, refletir, na medida do possível, a igualdade de oportunidades para todos os administrados." (in Elementos de Direito Administrativo, 3ª Edição, Malheiros Editores, pg. 32)**

20. Arremata brilhantemente JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR:

"Quanto aos princípios nomeados na Lei nº 8.666/93, consigne-se, por ora, que:

a) o da igualdade impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições DE ABSOLUTA EQUIVALÊNCIA durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento;" (in Comentários à Nova Lei de Licitações Públicas, Ed. Renovar, pg. 25)

21. Como exposto, a licitação visa permitir a participação do maior número possível de pretendentes a contratar com a administração pública, em um processo seletivo que lhes permita igualdade de condições, fazendo com que o Poder Público possa pactuar com aquele que lhe ofereça melhores condições técnicas e econômicas, com a segurança exigida.

22. Qualquer desvio desse rumo, que vise ou venha a limitar o universo de participantes e, conseqüentemente, a livre concorrência, caracteriza infração à ordem econômica, sendo passível de punição, independente de culpa, conforme previsto no artigo 20, da Lei nº 8.884, de 11/06/1994.

23. Para a caracterização do crime basta o perigo de prejuízo à livre concorrência, independente da vontade do agente. Exigências ilegais ou desnecessárias, que prejudiquem a participação de concorrentes que têm condições de executar o objeto do concurso, infringem a ordem econômica, em virtude do prejuízo à livre concorrência, ainda que apenas potencial.

FRENTE AO EXPOSTO, REQUER-SE:

a) O recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva, sendo atuada, processada e considerada na forma da lei;

b) Sejam analisados e ponderados os fatos e fundamentos indicados, procedendo-se na alteração do edital da licitação e suas consequentes adequações às exigências legais e fundamentos de razoabilidade vislumbrados pela aplicação das normativas vigentes;

c) Seja ora Impugnante devidamente informada sobra a decisão desta Administração, conforme determina legislação vigente, no termo legal;

Termos em que
Pede e espera pelo deferimento.

Ouro Fino/MG, 03 de Janeiro de 2016.

Higor A. Righi

ELETRIFICA CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA
Higor Altarugio Righi
Sócio